

Processo n.º 633/2007

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: A

B

C

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão do presente Processo n.º 633/2007 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente ficou distribuído:

<<Relatório

1. Por despacho do Mmº Juiz de Instrução Criminal de 07.09.2007,

decretou-se a medida de coacção de prisão preventiva aos arguidos **A** e **B**, determinando-se a suspensão da mesma em relação ao arguido **A** e ordenando-se o seu internamento hospitalar, e, em relação ao arguido **C**, determinou-se que o mesmo ficasse sob a medida de coacção de proibição de ausência de Macau.

*

Inconformados com o assim decidido, da mesma vieram os arguidos recorrer.

*

Na motivação que apresentou, formula o recorrente **A** as seguintes conclusões:

- “a) Vem o presente recurso interposto da douta decisão do M^o JIC de 7 de Setembro p.p. que aplicou ao arguido, ora recorrente, a medida de coacção de prisão preventiva, suspendendo, no entanto, a execução da mesma medida, em virtude de doença grave do arguido, e ordenando o seu internamento hospitalar nos termos do art.º 195º n.ºs 1 e 2 do CPP, não decretando ainda a mesma decisão, como se impunha, o descongelamento das contas bancárias existentes na RAEM pertencentes ao recorrente.*
- b) Antes de mais, urge dizer que, não tendo sido dada a possibilidade ao*

recorrente de ter acesso às actas da audiência e do próprio despacho de pronúncia escrito, encontra-se inquestionavelmente violado o direito de defesa do recorrente (artigo 36º da Lei Básica da RAEM), devendo-lhe ser concedido um prazo para, após ter conhecimento dessas peças processuais, em particular do despacho de pronúncia escrito, completar a suas alegações de recurso.

- c) Ao arguido recorrente haviam sido aplicadas, após o seu primeiro interrogatório judicial, em 8 de Dezembro de 2006, as seguintes medidas de coacção:*
- ♦ Prestação de termo de identidade e residência;*
 - ♦ Prestação de uma caução de MOP\$300.000,00;*
 - ♦ Proibição de ausência da R.A.E.M.; e*
 - ♦ Proibição de contactos com os outros arguidos no processo.*
- d) O Mº JIC recebeu a acusação do M.P. e pronunciou o arguido pela prática de oito crimes de branqueamento de capitais.*
- e) Contudo, e como então referiu, face ao número de crimes e à gravidade dos mesmos, entendeu o Mº JIC, serem inadequadas as medidas de coacção que haviam sido impostas ao arguido, revogando-as e substituindo-as pela aquela supra referida.*
- f) Ora, o Mº JIC que proferiu o supra citado despacho de 8 de Dezembro, entendeu que as referidas medidas de coacção eram suficientes e idóneas para a finalidade a que se destinavam.*
- g) Teve este Mº JIC sobretudo em consideração a avançada idade do arguido recorrente - 80 anos feitos em Fevereiro do corrente ano - e o*

seu precário estado saúde já que, conforme está sobejamente demonstrado nos autos, ele sofre de doença do foro oncológico, sujeito a periódicos tratamentos, altamente debilitantes.

- h) Por outro lado, considerou também, forçosamente, o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, segundo o qual " ... a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção ",*
- i) Compulsados os autos, verifica-se que o arguido cumpriu escrupulosamente aquelas medidas, e sempre colaborou com a justiça, comparecendo sempre que solicitado no CCAC MP e JIC, não obstante o seu débil estado de saúde, pelo que, salvo melhor opinião, estaria o Tribunal "a quo" impedido de agravá-las.*
- j) É de realçar que a medida de coacção ora imposta ao arguido não resulta de promoção do MP - o titular da acção penal - e foi tomada sem a audição do arguido, em clara violação do disposto nos art.ºs 196º nº 4 e 283º nº 3 do CPP e, ainda, do direito de que goza o arguido em processo penal de "ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte". (art.º 50º nº 1, al. b) do CPP).*
- k) Convenhamos que, se bem que se não justifique a prisão preventiva do arguido, também não tem a menor justificação o seu internamento hospitalar, sobretudo nas condições em que este se verifica, não se fundando a decisão recorrida em qualquer parecer médico que, de alguma forma, pudesse certificar do mérito e da bondade daquela*

decisão nessa parte.

- l) Entende, finalmente, o arguido recorrente que o Tribunal “a quo” nunca poderia ter agravado as medidas de coacção que inicialmente lhe foram impostas, não só pelo que acima se referiu, mas também porque não se mostram preenchidos os requisitos gerais de aplicação das mesmas (artigo 188º CPP).*
- m) Não há nem nunca houve ou haverá, em concreto, o menor indício de que o arguido recorrente possa fugir da R.A.E.M., eximindo-se às eventuais consequências dos crimes que lhe são imputados; o perigo de perturbação do decurso do processo é outro dos requisitos que não se verifica “in casu”; e, por fim, não existe quanto ao arguido recorrente o perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas nem o de continuação da actividade criminosa.*
- n) É perfeitamente inaceitável a decisão que ordenou a medida de prisão preventiva, sendo que a cela onde o arguido se encontra localizada no CH.C.S.J. não oferece as mínimas condições de dignidade, humanidade e de habitabilidade que a situação clínica do arguido forçosamente exigiria, sob pena de violação grosseira do artigo 28º da Lei Básica da RAEM que proíbe que um residente de Macau seja submetido a tratos desumanos.*
- o) Não foi apurado qualquer facto indiciador de que os saldos das contas bancárias do arguido existentes na RAEM estivessem relacionados com os factos da acusação, assistindo-se a uma total ausência de elementos fácticos que permitissem apontar que os dinheiros em causa derivavam*

dos actos ilícitos ou se destinavam a praticar actos ilícitos ou criminosos.

- p) Não está minimamente justificada a decisão que determinou o congelamento daquelas contas, como o MP, aliás, acaba por reconhecer nos presentes autos.*
- q) A decisão da medida de congelamento das contas bancárias dos arguidos deveria indicar o motivo e a razão de ciência, nomeadamente especificando os indícios de terem as quantias em causa derivado da prática dos crimes indiciados e/ou destinados à prática dos crimes em causa.*
- r) Assim, verifica-se um erro de julgamento, requerendo-se, desse modo, o levantamento do congelamento das contas bancárias existentes na RAEM pertencentes ao recorrente.*
- s) Em face do acima exposto, a decisão violou ainda as normas dos artºs 178º nº 1, 2 e 3, 187º, 196º nº 4, 283º nº 3, 50º nº 1, al. b) e 188º, todos do Código de Processo Penal.”*

A final, afirma que:

- deve ser concedido ao ora recorrente um prazo para, após ter conhecimento das peças processuais em causa, em particular do despacho de pronúncia escrito, completar a suas alegações de recurso;*
- revogar o despacho do Mº Juiz "a quo" que ordenou o agravamento das medidas de coacção do recorrente, substituindo-o por outro que*

mantenha, ao fim ao cabo, as medidas de coacção aplicadas anteriormente ao arguido recorrente, por despacho de 8 de Dezembro de 2006; e, por fim, ser ordenado o descongelamento das contas bancárias existentes na RAEM pertencentes ao recorrente.” ;(cfr., fls. 16 a 22).

*

Por sua vez, conclui o recorrente **B** que:

- “a) O dever de fundamentação da decisões judiciais consagrado no artº 87º, nº 4, do C.P.Penal, impõe que nas mesmas devem ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão, isto é, determinados de modo preciso e explícito, de forma concreta, com o objecto particularizado e individualizado e localizados no tempo e no espaço, e não apresentados em fórmulas abstractas legais e conceitos conclusivos não integrados por factos concludentes.*
- b) A aplicação da medida de coacção de prisão preventiva depende da verificação das condições gerais assinaladas no art. 188º e das condições particulares estabelecidas no art. 186º, mais devendo essa aplicação pautar-se pelos princípios da legalidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 176º e 178º, todos artigos do C.P.Penal.*
- c) O despacho impugnado não cumpre o disposto naqueles preceitos legais, pois limita-se a afirmar a existência de fortes indícios da prática pelo recorrente de certos tipos de crimes, o que exercerá uma influência negativa na sociedade, a referenciar um outro processo crime, autónomo,*

cuja investigação poderia ser perturbada se o recorrente se encontrasse em liberdade, que este tem residência na China e, por fim, que neste processo será seguramente aplicada ao arguido uma pena de prisão efectiva, aplicando a seguir a medida de coacção de prisão preventiva, mas não especifica os factos susceptíveis de consubstanciar os princípios e condições gerais e especiais que condicionam a aplicação de medidas de coacção, nem os enuncia ainda que de modo genérico e conclusivo.

- d) Não enuncia os fortes indícios da prática dos crimes, não refere uma só razão da influência social negativa eventualmente produzida pela liberdade do recorrente, não identifica o processo autónomo referenciado, não afirma em que fase processual se encontra, ou um só motivo para que a liberdade do recorrente ali pudesse perturbar a investigação, não esclarece as razões de eventual perigo de fuga ou de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas.*
- e) E a referência a diferente e autónomo processo crime, em que o recorrente não é arguido, não tem qualquer fundamento legal para sustentar a aplicação da medida de coacção em apreço, pois como resulta do art. 188, al. b), do C.P.Penal, o único perigo relevante tem de ser aferido no confronto com o próprio processo onde é aplicada a medida de coacção e não de nenhum outro.*
- f) O despacho recorrido também não justifica a necessidade e adequação ao caso concreto da medida de coacção determinada ou de inadequação ao mesmo de uma qualquer outra., sendo manifestamente conclusivo.*

- g) *Por outro lado, quanto aos crimes imputados ao recorrente, embora os de corrupção activa sejam puníveis com pena de prisão apenas até 3 anos, já é posição doutrinal e jurisprudencial frequente que os crimes de branqueamento em causa se encontram consumados pelo primeiros.*
- h) *O despacho recorrido também não individualiza os factos que importam a realização dos crimes, nem identifica os seus elementos típicos objectivos: nem os enuncia em abstracto, nem os corporiza em concreto.*
- i) *Perante tais omissões a decisão viola o disposto no art.º 87.º, n.º 4 do C.P.Penal, pelo que é ilegal e nula por falta de fundamentação.*
- j) *O despacho impugnado é também nulo por ter sido proferido sem prévia audição do Ministério Público e do próprio arguido, pois de acordo com os arts. 179º, n.º 1, e 50º, n.º 1, al. b), do C.P.Penal, qualquer medida de coacção depois do inquérito só pode ser aplicada por despacho do juiz, mesmo oficiosamente, depois de ouvido o Ministério Público, e o arguido deve ser ouvido pelo juiz sempre que seja tomada decisão que pessoalmente o afecte.*
- k) *Também só pode ocorrer a não audição prévia do arguido antes da aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, como dispõe o art. 179º, n.º 2, do C.P.Penal, se no despacho determinativo da medida de coacção for tomada pelo juiz posição justificativa da impossibilidade ou inconveniência do contraditório, o que no caso dos autos não sucedeu.*
- l) *Determinando a prisão preventiva do recorrente sem prévia audição nem do Ministério Público nem do arguido, o despacho recorrido violou o disposto nos arts. 179º, n.º 1 e 2, e 50º, n.º 1, al. b), do C.P.Penal,*

omissões que constituem nulidades processuais insanáveis, nos termos dos arts. 106.º, als. b) e c), do CPP, nulidade que o recorrente argui, com a consequência da invalidade quer do despacho recorrido quer dos actos posteriores afectados por este e dele directamente dependentes.

- m) O art.º 188.º do C.P.Penal dispõe que nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no art.º 181.º (termo de identidade e residência), pode ser aplicada se em concreto não se não verificar: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do processo (...); c) perigo de perturbação de continuação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa (sublinhado nosso).*
- n) O princípio de que o arguido deve presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, enfaticamente consagrado no art.º 29.º da Lei Básica, vincula estritamente a exigência de que só sejam aplicadas as medidas que se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de terem por destinatário um inocente, e tem uma importância muito particular no domínio das medidas de coacção.*
- o) No caso em apreço não existe perigo de fuga, o arguido tem residência em Macau, ao contrário do que afirma o despacho recorrido, e aqui tem a sua vida organizada, cumpriu escrupulosamente as medidas de coacção não detentivas a que se encontrava sujeito, e tendo já saído por duas vezes da RAEM, devidamente autorizado, sempre regressou no prazo fixado.*

- p) *Não existe perigo de perturbação do processo, uma vez que se está já a caminho da fase do julgamento, e toda a prova se encontra processualmente adquirida, e esse perigo tem de se aferir exclusivamente face ao presente processo e não a um outro, como o faz a decisão impugnada.*
- q) *Não existe perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas, pois não se verificou um qualquer facto ou simples atitude que sequer o indicie, o que, aliás, não é indicado no despacho recorrido.*
- r) *São duvidosos os indícios de prática pelo recorrente de crime doloso punido com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, não se verifica qualquer exigência cautelar que requeira a aplicação em concreto da medida de coacção de prisão preventiva, nem da fase da instrução resultou qualquer facto novo que aconselhe tal medida de coacção.*
- s) *O despacho recorrido não descreve porque se considera adequada e proporcional a medida de coacção da prisão preventiva, nem ajuizou do disposto no art. 178º, do C.P.Penal, preceito que exige uma ponderação concreta entre as diversas medidas de coacção legalmente previstas e que, em concretização dos princípios da excepcionalidade e da necessidade da prisão preventiva, confere a esta medida de coacção um carácter excepcional e subsidiário.*
- t) *Acresce que uma medida de coacção aplicada num determinado processo apenas pode ser alterada se verificar, em concreto, uma alteração fundamental ou significativa dos pressupostos que a determinaram, ou*

seja, da situação existente à data da decisão que determinou a respectiva aplicação, não se tendo no caso concreto verificado alteração dos pressupostos que haviam ainda determinado a aplicação ao recorrente de medidas não detentivas da liberdade.

- u) Por todo o exposto, o despacho recorrido violou o disposto nos arts. 176º, 178º, 186º e 188º, do C.P .Penal, com a consequência da sua revogação e nova aplicação das medidas de coacção antes aplicadas ao recorrente.*
- v) O recorrente prestou, desde o desencadeamento do processo, uma colaboração efectiva à autoridade investigatória e instrutória no sentido de contribuir para um completo esclarecimento da factualidade que lhe respeita.*
- x) O recorrente cumpriu escrupulosamente todas as medidas de coacção que antes lhe foram fixadas,.*
- y) A decisão recorrida violou o princípio da presunção de inocência do arguido, ao decidir-se pela prisão em caso de dúvida, ao invés de fazer a aplicação desse princípio, segundo o qual o arguido deve presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação o que implica que só sejam aplicadas as medidas que se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente.” ;(cfr., fls. 52 a 58).*

*

E, em síntese, conclui o recorrente C, afirmando que a medida de

coacção de proibição de ausência de Macau que lhe foi imposta é ilegal porque violadora do disposto nos artºs 178º, 184º e 188º do C.P.P.M.; (cfr., fls. 23 a 27).

*

Oportunamente, respondeu o Exmº Magistrado do Ministério Público, pugnando pela improcedência dos recursos; (cfr., fls. 64 a 68-v).

*

Nesta Instância e em sede de vista, juntou a Ex^{ma} Procuradora-Adjunta douto Parecer com o teor seguinte:

“Acompanhando as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, entendendo que não assiste razão aos recorrentes.

Desde logo, é de salientar que nos termos do artº 290º do CPPM, o despacho de pronúncia é imediatamente lido após o encerramento do debate instrutório ou em data designada pelo juiz face à complexidade da causa em instrução, podendo ser proferido verbalmente, equivalente a sua leitura à notificação de pessoas presentes; e a notificação de não presentes faz-se nos termos das al.s a) e b) do nº 1 do artº 100º do mesmo código.

Nota-se que, no caso sub judice, o despacho de pronúncia foi lido logo depois de encerramento do debate instrutório realizado em 4-9-2007, em que

estiveram presentes o arguido A, o seu defensor e os defensores dos arguidos C e B, que tinham renunciado ao direito de estar presente.

E mesmo se tratando da leitura de um resumo do despacho de pronúncia, certo é que os arguidos foram pronunciados pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, peça processual esta que tinha sido notificada aos arguidos.

Salvo o devido respeito, não foram violados o disposto nos artºs 89º nº 3 e 287º do CPPM nem o direito de defesa.

No seu recurso, o arguido A suscita a questão de não pronúncia sobre o seu pedido de levantamento do congelamento das contas bancárias.

É verdade que sobre a questão não foi proferido qualquer despacho durante a fase de instrução.

No entanto, compulsado os autos e tendo em consideração o teor da certidão de fls. 491 a 495v dos autos, constata-se que, depois de receber os autos, a Mma. Juiz do Tribunal Judicial de Base tomou decisão sobre a questão, indeferiu o pedido do arguido (fls. 495 dos presentes autos).

Tal vicissitude, ocorrida no decurso do processo e na data posterior à interposição do recurso, tem uma consequência necessária a nível processual, tornando inútil o conhecimento do recurso interposto pelo arguido A, na parte respeitante à questão.

Assim sendo, parece-nos que se verifica uma situação de inutilidade superveniente da lide, pelo que se deve julgar extinto o recurso, nesta parte (artº 229º, al. e) do CPC, aplicável ao processo penal).

Os arguidos A e B alegam que a prisão preventiva foi imposta sem a

sua audição.

*No caso do arguido **A**, a alegação não parece corresponder à verdade, já que consta da acta de debate instrutório de fls. 183 e verso dos autos que o arguido foi devidamente ouvido, tendo até prestado declarações.*

*Quanto ao arguido **B**, a prévia audição parece impossível, nem conveniente, dado que o mesmo tinha renunciado ao direito de estar presente no debate instrutório.*

Daí que não foram violadas as disposições legais invocadas pelo arguido.

*E basta uma leitura simples do douto despacho ora recorrido para concluir pela sem razão do arguido **B** quanto à questão da fundamentação.*

Resulta dos autos que o Exmo. Juiz entendeu que se indiciam fortemente a prática pelo arguido dos crimes de corrupção activa e de branqueamento de capitais, imputados pelo Ministério Público.

A aplicação da prisão preventiva fundamenta-se essencialmente na gravidade dos crimes em causa e na existência dos perigos de fuga e de perturbação do decurso do processo.

Salvo o devido respeito, não nos parece restar dúvidas para concluir que o douto despacho recorrido está devidamente fundamentado, com cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 87.º do CPPM.

*Quanto às medidas de coacção ora aplicadas aos arguidos, resulta dos autos que, aquando da sua aplicação, o Exmo. Juiz de Instrução Criminal entendeu que os autos indiciam fortemente a prática pelo arguido **A** de 8 crimes de branqueamento de capitais, a prática pelo arguido **B** de 18 crimes*

de corrupção activa p.p. pelo artº 339º nº 1 do CPM e 18 crimes de branqueamento de capitais e a prática pelo arguido C de 4 crimes de corrupção activa p.p. pelo artº 339º nº 1 do CPM e 4 crimes de branqueamento de capitais.

Os arguidos foram pronunciados pelos referidos crimes.

E tendo em conta a gravidade dos crimes em causa, o impacto enorme porovocado pela conduta dos arguidos na sociedade e o circunstancialismo do caso, e considerando que existem os perigos de fuga e/ou de perturbação do decurso do processo, decidiu aplicar a prisão preventiva aos arguidos A e B e a proibição de ausência ao arguido C.

Ora, tal como salienta, e muito bem, o Magistrado do Ministério Público na sua resposta, com a prolacção, do despacho de pronúncia, estamos perante um novo quadro processual e a possibilidade de uma futura condenação começa a tomar-se mais visível e real.

Repare-se ainda que, aquando da aplicação, logo depois do primeiro interrogatório do arguido C, das medidas de coacção de prestação do termo de identidade e residência, apresentação periódica e prestação de caução, não foi ainda imputado ao mesmo arguido a prática dos crimes de branqueamento de capitais.

E os requisitos gerais referidos no artº 188º do CPPM são previstos não só para a aplicação da prisão preventiva mas também para as outras medidas de coacção com excepção do termo de identidade e residência.

Se os arguidos aceitar a aplicação das medidas de coacção anteriormente decretadas, não se compreende como é que se pode alegar que

não se mostram preenchidos tais requisitos, comuns para aplicação das medidas de coacção (com excepção daquela única medida acima referida).

Resta ver a questão da inadequação e insuficiência das outras medidas de coacção.

Nos termos do artº 178º do CPPM, as medidas de coacção a aplicar em concreto "devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas" (nº 1).

Estabelecem-se assim os princípios orientadores de aplicação das medidas de coacção, que funcionam como garantia na aplicação das mesmas medidas e servem como directiva para a escolha e graduação da medida a aplicar.

As medidas de coacção e de garantia patrimonial "são meios processuais de limitação pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias" (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II Volume, pág. 201).

E por exigências cautelares deve entender-se o conjunto de requisitos gerais enunciados no artº 188º do CPPM, ou seja, as exigências cautelares que podem justificar a aplicação de uma medida de coacção são definidas e circunscritas nas diversas alíneas desta norma, reparando que a lei não exige a verificação cumulativa de todos.

No caso vertente, impõe-se tomar medidas para evitar a fuga dos

arguidos e a perturbação do decurso do processo, nomeadamente para a aquisição e conservação da prova (perigos estes que efectivamente existem) com vista a acautelar a eficácia do desenvolvimento do processo.

E não se pode pôr em causa a gravidade dos crimes imputados aos recorrentes.

Daí que não se mostram violados os princípios orientadores para aplicação das medidas de coacção.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedentes os recursos interpostos pelos arguidos.”; (cfr., fls. 497a 499-v).

*

Face ao teor do douto Parecer que antecede, por despacho do ora relator foi o recorrente A do dito Parecer notificado, ao que respondeu nos termos seguintes:

“Da inutilidade superveniente

- 1. É verdade que, em data posterior à interposição do presente recurso, o Tribunal Judicial de Base a fls. 8375 tornou posição sobre o pedido de levantamento das contas bancárias do recorrente.*
- 2. Porém, inexplicavelmente, esse Tribunal só notificou o recorrente desse despacho no dia 17 de Novembro de 2007, através de carta registada datada de 15 de Novembro de 2007 (em data posterior à notificação do despacho a que ora se responde) (cfr. doc. 1- Cópia da*

notificação do Tribunal Judicial de Base).

3. *Esclarecida esta questão, necessário se torna ver se o parecer do Magistrado do Ministério Público tem razão no que concerne à inutilidade de ser apreciada pelo Tribunal de Segunda Instância a questão da apreensão das contas bancárias do recorrente feita em fase de inquérito.*
4. *Na verdade, o recorrente entende que a decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Base, em manter a apreensão das contas bancárias, não tem o condão de tornar inútil o conhecimento do recurso interposto na parte respeitante a esta questão.*
5. *Tal só aconteceria se o despacho proferido pelo Tribunal Judicial de Base tivesse dado razão ao recorrente e ordenasse o "descongelamento" das contas bancárias do recorrente.*
6. *Acresce que a eventual procedência do recurso não o torna inútil se conduzir à anulação dos actos processuais e decisões que possam ser influenciados por essa procedência.*
7. *Na realidade, a lei quer tão só obstar à inutilidade do recurso, impedindo que este fique sem finalidade alguma, mas já não à inutilização de actos e termos processuais em consequência normal do provimento do recurso.*
8. *Assim, se a pretensão do recorrente mantiver viabilidade para poder ser satisfeita, ainda que com a inutilização de actos processuais que*

venham a ser entretanto praticados, a existência de um despacho a manter a decisão proferida em fase de inquérito não o toma absolutamente inútil e inexistente fundamento para considerar extinto o recurso, nesta parte.

- 9. A decisão que foi posta em crise no presente recurso é o "congelamento" das contas bancárias decretado na fase de inquérito.*
- 10. O recorrente pediu na fase de instrução a reapreciação dessa questão e, proferido o despacho de pronúncia sem terem sido "descongeladas" as contas bancárias, é aqui que nasce o direito do recorrente em recorrer dessa decisão e solicitar ao Tribunal de Segunda Instância a revogação do "congelamento" das contas bancárias.*
- 11. Salvo o devido respeito, seria totalmente contra o princípio da economia processual considerar inútil agora a decisão sobre o "congelamento" das contas bancárias do recorrente, decretado na fase de inquérito.*
- 12. Acresce que o despacho de pronúncia, de forma "silente" e "tácita", manteve o "congelamento" das contas bancárias e que o despacho do Tribunal Judicial de Base não veio alterar nada em relação ao decidido anteriormente. Aliás, deve considerar-se que o Tribunal Judicial de Base veio somente dar exteriorização ao já decidido tacitamente no despacho de pronúncia.*
- 13. Se assim não for entendido, salvo o devido respeito, ter-se-á por*

violado o direito do recorrente em poder sindicat atempadamente decisões judiciais exteriorizadas ou tácitas.

- 14. Não é concebível que o recorrente não veja a questão do "congelamento" das suas contas bancárias ser apreciado pelo Tribunal da Segunda Instância devido a uma reconfirmação feita pelo Tribunal Judicial de Base da decisão de "congelamento" feita em fase de inquérito e confirmada "tacitamente" pelo Mº Juiz de Instrução Criminal no seu despacho de pronúncia.*
- 15. Pelo exposto, salvo melhor opinião, carece de fundamentação legal o parecer do Ministério Público, não havendo qualquer impedimento legal que obste à apreciação da questão do "congelamento" das contas bancárias do recorrente pelo Tribunal de Segunda Instância.*

Do despacho de fls. 8375

- 16. Dá-se aqui como integralmente reproduzida a motivação de recurso quanto à questão do "congelamento" das contas bancárias do arguido.*
- 17. Como já foi dito, as referidas contas bancárias comportam apenas os rendimentos provenientes do trabalho legítimo do ora recorrente e não derivam da prática de qualquer actividade criminosa, sendo esses dinheiros absolutamente necessários à sua subsistência.*
- 18. O saldo global das suas contas bancárias, é proveniente da sua actividade comercial e da poupança feita em conjunto com a sua falecida mulher ao longo da vida de ambos.*

19. *É, pois, ilegal que a situação de "congelamento" das suas contas bancárias existentes na RAEM se mantenha, porquanto não têm as mesmas qualquer ligação com os factos constantes da acusação e do despacho de pronúncia.*
20. *Nenhuma das contas bancárias do recorrente existentes na RAEM serviu para eventualmente dissimular qualquer dinheiro.*
21. *A essa conclusão também chegou o Ministério Público ao deduzir a acusação, porquanto não ressalta da peça acusatória (ou do despacho de pronúncia) que o saldo daquelas contas, em particular, no Banco Luso Internacional, S.A.R.L, Hong Kong and Shanghai Banking Comporation Limited, Banco Weng Hang, S.A., e no Bank of China, Limited, seja resultado de qualquer actividade ilícita e/ou fosse destinado à alegada prática dos crimes em causa.*
22. *Não se vislumbra ao longo da extensa acusação ou do despacho de pronúncia uma única referência às referidas contas bancárias e, muito menos, que qualquer eventual dissimulação dos capitais tivesse sido feita através de qualquer conta do recorrente existente na RAEM.*
23. *Ora, o despacho de fls. 8375, proferido pelo Tribunal recorrido nos autos registados sob o n.º CR3-07-0215-PCC (cfr. fls. 492) não apresenta qualquer motivo ou razão de ciência de forma a justificar a manutenção do "congelamento" daquelas contas.*
24. *Efectivamente, não especifica qualquer indício de terem as quantias*

em causa derivado da prática dos crimes indiciados e/ou destinado à alegada prática dos crimes.

25. *E o próprio ofício do CCAC de fls. 494 e 495, mencionado naquele despacho, é por demais infundado e incongruente.*
26. *Agarra-se a umas agendas e a uma letra ("F") para suscitar a mera possibilidade de que o dinheiro do recorrente poderia ser produto dos crimes eventualmente praticados pelo seu filho, **D**, alegando a tese peregrina, sem qualquer prova ou indício nesse sentido, de que o "j" significaria "father" (pai)!*
27. *Ora, não consta da acusação ou do despacho de pronúncia qualquer referência às referidas contas bancárias e, muito menos, que a alegada dissimulação dos capitais tivesse sido feita através de qualquer conta do recorrente existente na RAEM ou que o saldo dessas contas derivasse de qualquer actividade ilícita ou fosse destinado à alegada prática dos crimes em causa.*
28. *Não consta igualmente da acusação ou do despacho de pronúncia qualquer referência a qualquer letra "F" e, muito menos, que essa letra significaria que se tratava do ora recorrente.*
29. *O despacho que determinou a manutenção do "congelamento" daquelas contas denota, assim, uma total ausência de elementos fácticos que pudessem apontar que os dinheiros do arguido que foram "congelados" derivam de actos ilícitos ou que se destinavam a praticar*

os alegados actos ilícitos ou criminosos.

30. *Em conclusão, não foi apurado qualquer facto indiciador de que os saldos das contas bancárias do arguido existentes na RAEM estivessem relacionados com os factos da acusação ou do despacho de pronúncia;*

31. *Não estando minimamente justificada, pois, a decisão que determinou a manutenção do "congelamento" daquelas contas.*

Termos em que se verifica um erro de julgamento pelo que devem V. Exas. revogar aquela mesma decisão, ordenando o levantamento imediato das contas bancárias do recorrente existentes na RAEM.”

*

Passa-se a decidir

Fundamentação

2. Começa-se por apreciar da questão da inutilidade do recurso do arguido A na parte que diz respeito ao “não decretamento do descongelamento das suas contas bancárias existentes na RAEM”.

Pois bem, antes de mais, há que dizer que o que efectivamente ocorreu foi ter o Mmº JIC omitido pronúncia relativamente aos pedidos pelo mesmo recorrente antes feitos de “descongelamento das suas contas bancárias”.

Perante isso, e constatando-se que existiu de facto a referida omissão, seria de daí se retirar as devidas consequências legais...

Porém, como bem salienta a Ilustre Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer, o Mm^o Juiz do Tribunal Judicial de Base a quem o processo foi distribuído já tomou posição sobre o peticionado, indeferindo o pretendido “descongelamento”; (cfr., fls. 491 a 495-v).

Nesta conformidade, e como em recente Acórdão deste T.S.I. também já se decidiu, há pois que considerar o recurso inútil na parte em questão; (cfr., o Ac. de 22.11.2007, Proc. n^o 643/2007).

De facto, qual a utilidade em se declarar a nulidade da decisão por omissão de pronúncia quando ela já foi entretanto proferida podendo até ser objecto de um novo recurso?

Decididamente, não se vê utilidade alguma.

Assim, e não se podendo também nos presentes autos conhecer-se da legalidade e adequação da (nova) decisão que indeferiu a pretensão do recorrente, continuemos.

3. Resolvida a questão relacionada com o “descongelamento” das contas

bancárias do recorrente **A**, resta a decisão que aos três recorrentes dos presentes autos aplicou medidas de coacção, a saber, a de prisão preventiva ao dito recorrente **A** e ao recorrente **B**, e a de proibição de ausência ao recorrente **C**.

— Ponderando sobre o alegado pelos recorrentes, mostra-se de começar por apreciar o recurso do recorrente **A**.

De entre as questões colocadas, suscita o recorrente a falta da sua prévia audição.

Ora, cremos que lhe assiste razão, daí passarmos a apreciar tal questão, (pois que com a sua procedência, prejudicada fica a apreciação das restantes questões colocadas).

Vejamos.

Nos termos do art. 179º do C.P.P.M.:

- “1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. A aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.
3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao arguido e dele consta advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.
4. Em caso de prisão preventiva, o despacho referido no número anterior é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicados pelo arguido.
5. O consentimento referido no número anterior não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos."

Resulta assim do n.º 2 do transcrito comando legal que sempre que possível e conveniente, deve a aplicação de uma medida de coacção ser precedida, da audição do arguido; (óbviamente - "cum grano salis" – não devendo o intérprete exagerar no perigo da audição, ou pressupô-lo, devendo-se, sempre, ponderar na finalidade processual que se pretende acautelar – cfr. art. 176º, n.º 1 - sendo de se entender constituírem tais situações "excepcionais" e não, a "regra"; cfr., v.g., G Marques da Silva in, "Curso de Processo Penal", II, pág. 223, Teresa Beleza e David Catana in, "Apontamentos de Direito Processual Penal", II, 1993, pág. 11 e 96).

Neste sentido alinham também os Conselheiros L. Henrique e S. Santos, que (depois de afirmarem tratar-se da "consagração do princípio do contraditório"), advertem: "Com efeito, constituindo a imposição da medida uma restrição à liberdade individual do arguido, é perfeitamente compreensível que se ouça o visado, para permitir ao julgador a mais ampla apreensão da situação com vista a uma decisão justa"; (in C.P.P.M. Anotado, pág. 422 e, no mesmo sentido, cfr., v.g., Ma João Antunes, in, Comunicação sob o tema "As medidas de coacção", apresentada nas Jornadas do Novo C.P.P.M., 1997 e ainda, José Lobo Moutinho in, "Arguido e Imputado no Processo Penal Português", Universidade Católica Editora, 2000, pág. 115).

De facto, sendo um dos ("especiais") direitos expressamente consagrados ao arguido no art. 50º, nº 1, al. a), o de "estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito" e "ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte" (al. b)), mal se compreenderia que assim não fosse.

Face ao que até aqui se expôs, e constatando-se que não foi o ora recorrente previamente ouvido quanto à decisão em causa, nenhuma justificação havendo também para que assim fosse, há pois que se reconhecer razão ao mesmo recorrente, sendo de se declarar que legal não é a referida decisão porque violadora do art. 179º, nº 2 do C.P.P.M., o que acarreta a

nulidade prevista no art. 107º, nº 2 al. d) do mesmo C.P.P.M., com a necessária procedência do recurso em questão.

— Do recurso do arguido **B**.

No douto Acórdão deste T.S.I. de 13.09.2007, Proc. nº 489/2007, entendeu-se que: *“Atento o espírito do art. 100.º, nº 7, do Código de Processo Penal, o arguido deve ser notificado pessoalmente de toda a decisão relativa à aplicação, manutenção, alteração ou revogação (ou até extinção) de qualquer medida de coacção a ele respeitante.”*

Nesta conformidade, e concluindo-se que o aí recorrente ainda não tinha sido pessoalmente notificado da decisão objecto do seu recurso, decidiu-se que era o mesmo recurso prematuro, dele não se conhecendo.

“In casu”, confrontamo-nos com a mesma situação.

De facto, verifica-se que o ora recorrente ainda não foi pessoalmente notificado da decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva.

Notificado o seu Ilustre Mandatário para se pronunciar sobre tal “questão”, veio dizer que: *“A não notificação pessoal do arguido do acto que lhe aplicou a medida de coacção da prisão preventiva, não deve, em*

consequência, constituir obstáculo ao conhecimento de recurso interposto pelo advogado do arguido no exercício daquele direito de representação.”

Ora, face a tal, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, à vista está a solução a adoptar.

Com efeito, em nada se alterou o que nos levou a convidar o recorrente a se pronunciar sobre a sua falta de notificação pessoal, e constatada esta, há pois que se declarar o presente recurso prematuro, dele não se podendo conhecer.

— Passa-se a apreciar do recurso do recorrente C..

Diz o recorrente que ilegal é a decisão que lhe decretou a medida de coacção de proibição de ausência da R.A.E.M., por violação ao disposto no art. 178º, 184º e 188º do C.P.P.M..

Esclarecendo-se desde já que no presente recurso não foi invocada a “falta da prévia audiência do recorrente”, sendo de se consignar ainda que a mesma não é de conhecimento officioso e observando-se também que em relação ao ora recorrente nem sequer ocorreu tal omissão, vejamos.

Cremos que ao recorrente não assiste razão.

Tanto quanto resulta do despacho de pronúncia proferido pelo Mm^o JIC, ao mesmo recorrente é imputada a prática de 4 crimes de “corrupção activa” p. e p. pelo art. 339^o, n^o 1 do C.P.M. e outros 4 de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo art. 10^o da Lei n^o 6/97/M e art. 3^o, da Lei n^o 2/2006.

Ora, perante isso, sentido não faz de facto vir-se dizer que a medida de coacção de proibição de ausência é ilegal ou inadequada, pois que se mostra absolutamente justificada e em total harmonia com os seus pressupostos legais, nenhuma violação havendo aos invocados art^{os} 178^o, 184^o e 188^o do C.P.P.M..

De facto, e como se observa no douto Parecer da Ex^{ma} Procuradora-Adjunta, há que ter em conta que a medida de coacção ora decretada assenta no facto de ao recorrente se ter também imputado a prática dos crimes de “branqueamento de capitais”, o que desde logo altera totalmente a situação em que se encontrava, justificando-se, assim, integralmente, o agravamento da sua situação processual com uma nova medida de coacção (de proibição de ausência da R.A.E.M.), certo sendo que verificados já estavam os pressupostos do art. 188^o do C.P.P.M. aquando da anterior decisão que lhe fixou as medidas de apresentação periódica e de pagamento de caução.

Impõe-se assim a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam:

- declarar inútil o recurso do arguido A na parte em que se omitiu pronúncia ao seu pedido de descongelamento das suas contas bancárias tidas nesta R.A.E.M., condenando-se o mesmo no pagamento da taxa de justiça de 2 UCs.**
- julgar procedente o recurso do recorrente A quanto à decisão que lhe impôs a medida de coacção de prisão preventiva;**
- julgar extemporâneo (prematureo) o recurso do recorrente B, dele não se conhecendo, e condenando-se o mesmo recorrente em 3 UCs de taxa de justiça; e,**
- julgar improcedente o recurso do arguido C, condenando-se o mesmo no pagamento da taxa de justiça de 6 UCs.**

[...]>> (cfr. o teor literal do douto projecto de acórdão ora em referência).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douda

minuta de acórdão saiu parcialmente vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor, cumpre decidir da causa *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado de imediato pelo primeiro dos juízes-adjuntos.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para o processo vertente, todo o teor do “**Relatório**” e da “**Fundamentação**” do supra transcrito douto projecto de acórdão (sendo de observar, porém, que a romanização correcta do nome completo do arguido **C** é **C** e não **E**), com excepção da parte que tem a ver com o conhecimento do restante objecto do recurso do arguido **A**, a restar da efectiva inutilidade superveniente da apreciação da questão de pretendido descongelamento das contas bancárias.

Ou seja, há que julgar, nos termos já materialmente vistos no douto projecto de acórdão acima referido, improcedente o recurso do arguido **C**, bem como não tomar conhecimento do recurso do arguido **B**, para além de não tomar conhecimento, por supervenientemente inútil, o recurso do arguido **A** na parte referente à assacada omissão de pronúncia na questão de descongelamento das contas bancárias, sendo, porém, certo que este recorrente não deu causa a essa inutilidade superveniente,

por a questão de então rogado descongelamento das contas só ter vindo a ser decidida pela Primeira Instância em data posterior à interposição do recurso.

Resta, pois, conhecer do recurso do arguido **A** na parte referente à alegada ilegalidade da aplicação da prisão preventiva.

Ora, nesta parte em questão, este arguido levantou e delimitou materialmente as seguintes questões nas conclusões da sua motivação:

– falta da sua audição pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal antes da imposição da prisão preventiva, com violação, pois, do disposto nos art.ºs 196.º, n.º 4, e 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), e do seu direito plasmado no art.º 50.º, n.º 1, alínea b), deste Código, para além da violação do conexionado art.º 283.º, n.º 3, do mesmo diploma processual, sendo alegadamente certo que não pode ser aplicada prisão preventiva sem promoção nesse sentido pelo Ministério Público;

– violação do art.º 188.º do CPP;

– violação do art.º 178.º do CPP;

– violação do art.º 28.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Pois bem, ao contrário do defendido por este arguido, mostra-se evidente a este Tribunal *ad quem* que o Mm.º Juiz de Instrução Criminal *a quo*, como dono do processo penal na fase da instrução, tem o poder

de, logo com a emissão do seu despacho de pronúncia, passar a aplicar, de modo oficioso, a prisão preventiva a este arguido, mesmo que a Digna Pessoa Representante do Ministério Público presente no debate instrutório não tenha promovido isto, mas sim tão-só a manutenção das medidas de coacção anteriormente aplicadas, não privativas da liberdade (cfr. o teor da acta do debate instrutório, a que se refere, em especial, a folha 184 do presente processado recursório).

É que é a própria lei que permite isto: o art.º 179.º, n.º 1, do CPP.

Aliás, e como uma nota à parte, mesmo em relação à precedente fase do inquérito, este Tribunal de Segunda Instância já teve o ensejo de firmar o seguinte entendimento (*maxime* através do acórdão de 3 de Fevereiro de 2005, no Processo n.º 14/2005): na fase do inquérito cujo dono é o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal não se resume a uma figura meramente carimbante na aplicação de qualquer medida de coacção, já que inexistente nenhuma norma que dispõe que ele tenha que aplicar a medida coactiva nos termos exactamente promovidos pelo Ministério Público, pois uma coisa é decidir da aplicação da medida de coacção a requerimento deste Órgão Judiciário, e outra coisa, bem diferente, é decidir da aplicação ou não da medida de coacção e dos termos dessa aplicação.

E nem se diga que o Mm.º Juiz *a quo* não pode fazê-lo por não ter ouvido o próprio arguido antes da imposição da prisão preventiva. Não procede este tipo de argumentação, porquanto por um lado, não resulta da norma do n.º 2 do art.º 179.º do CPP nenhum carácter obrigatório da

audição do arguido antes da aplicação de qualquer medida de coacção, pois tudo depende do prudente arbítrio do julgador (para constatar isto, basta atender à expressão empregue pelo legislador neste preceito processual penal “sempre que possível e conveniente”), sendo certo que esta mesma norma deve prevalecer sobre a do art.º 50.º, n.º 1, alínea b), do CPP. (E o mesmo se passa também em relação ao art.º 196.º, n.º 4, do CPP, citado pelo mesmo recorrente como violado pelo Mm.º Juiz *a quo*, pois desta norma, aplicável mais propriamente à situação de revogação e/ou agravação das medidas de coacção anteriores, não decorre nenhuma imposição obrigatória da audiência do arguido antes da revogação ou substituição das medidas).

Assim sendo, e tendo o Ministério Público emitido já opinião no debate instrutório sobre a questão das medidas de coacção do próprio arguido, o Mm.º Juiz *a quo* pode ter decidido directamente da agravação ou não das medidas de coacção do arguido em causa, nos termos do art.º 179.º, n.º 1, do CPP, sendo certo que *in casu* também se afigura a este Tribunal *ad quem* a desnecessidade da audiência prévia do arguido apenas para este efeito, atentas as circunstâncias graves dos oito crimes de branqueamento de capitais pronunciados ao mesmo.

E agora no tangente à imputada violação do art.º 188.º do CPP, é de afirmar que *in casu* está verificado em concreto e, pelo menos, o perigo de perturbação da ordem pública, considerando a natureza grave do crime de branqueamento de capitais por que se encontra pronunciado, e as circunstâncias da prática dos oito pronunciados crimes deste género

que envolveram dinheiro em montante astronómico para o comum dos cidadãos em Macau, pelo que se mostra reunido o requisito geral a que se refere a alínea c) do art.º 188.º do CPP para efeitos da aplicação da prisão preventiva.

Da mesma maneira, também não se vislumbra qualquer violação do art.º 178.º do CPP, porquanto atentas a acima referida gravidade das circunstâncias dos oito crimes de branqueamento de capitais em questão e as sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, a imposição da prisão preventiva ao arguido em causa se encontra justificada, por adequada, proporcional e indispensável ao seu caso.

Por fim, é totalmente descabida a alegação de que o actual internamento do próprio recorrente na cela hospitalar traduz uma violação grosseira ao art.º 28.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, visto que nem o próprio arguido tenha conseguido precisar na sua motivação do recurso em que termos concretos é que se sintia submetido a “tratos desumanos” na dita cela do Centro Hospitalar Conde São Januário, por um lado, e, por outro, é ele próprio que diz que “sofre de doença do foro oncológico, sujeito a periódicos tratamentos, altamente debilitantes” (cfr. nomeadamente a conclusão g) da sua motivação do recurso), pelo que se confirma aqui a bondade e o bom senso do Mm.º Juiz *a quo* ao determinar, à cautela, a suspensão da prisão preventiva deste arguido e o seu internamento no dito hospital público em prol das necessidades de tratamento médico do arguido e de segurança cautelar do processo penal em questão. E por aí se mostra

também infundada a crítica do próprio arguido de que a decisão de suspensão da prisão preventiva não foi fundada em qualquer parecer médico (cfr. a conclusão k) da alegação do recurso): é que o próprio Mm.º Juiz *a quo* já disse na sua decisão ora recorrida que a suspensão da prisão preventiva foi determinada à cautela e em prol do estado de saúde do próprio arguido, já que os Serviços de Saúde de Macau não conseguiram, até à data da decisão, fornecer dados concretos que permitissem qualquer conclusão pela verificação do requisito de “doença grave” de que se fala no art.º 195.º, n.º 1, do CPP, pelo que o arguido já beneficia até dessa decisão de suspensão, pois caso contrário já estaria no Estabelecimento Prisional de Macau para se sujeitar à prisão preventiva em condições normais.

Dest’arte, há que julgar improcedente o recurso deste arguido **A** nas questões acima apreciadas.

Por todo o acima expendido, acorda-se em:

– não tomar conhecimento do recurso do arguido **A** na parte referente à assacada omissão de pronúncia quanto à questão de descongelamento das contas bancárias, por inutilidade superveniente desse conhecimento, e sem custas nesta parte por este recorrente, por não ter culpa nessa inutilidade;

– negar provimento a todo o restante objecto do recurso do mesmo recorrente **A**, com nove UC de taxa de justiça correspondente;

- não conhecer o recurso do arguido **B**, por ter subido prematuramente, com três UC de taxa de justiça;
- e negar provimento ao recurso do arguido **C**, com seis UC de taxa de justiça.

Macau, 13 de Dezembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator por vencimento)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)

(vencido, nos exactos termos do meu projecto de acórdão ora incorporado
no presente veredicto)